

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora  
20.346 13/08/2015 15:26:04  
Responsável: OFP

**REQUERIMENTO Nº 082 /2015 - SO**

Requer informações relativas ao cumprimento dos requisitos legais para a nomeação de servidores efetivos para os cargos comissionados da administração.

Excelentíssimo Senhor  
**MIGUEL CANIZARES JÚNIOR**  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística  
Paraguaçu Paulista

Os Vereadores que a este subscrevem, nos termos regimentais, **REQUEREM** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Dr. Ediney Taveira Queiróz, as seguintes informações:

**1)** quando ocorre uma nomeação de servidor efetivo para cargo comissionado da município, são observados os requisitos legais do art. 51, § 4º da Lei Complementar nº. 58/2005?

§ 4º. Os cargos de provimento em comissão poderão ser preenchidos por servidor ocupante de cargo efetivo, desde que haja:

I - correlação entre as atribuições do cargo efetivo que ocupa e as do setor onde irá exercer o cargo em comissão;

II - afinidade entre a formação profissional, escolaridade ou cursos e as atribuições do cargo em comissão a ser exercido.

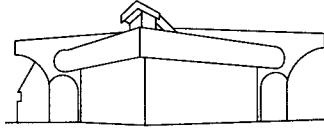
**2)** dos atuais cargos comissionados da administração, quantos são ocupados por servidores efetivos?

- Informar o nome do servidor, o cargo efetivo de origem e o cargo comissionado que ocupa e em que data ocorreu a nomeação.

- Demonstrar, de acordo com os incisos do § 4º do art. 51 da LC nº. 58/2005, no que se baseou cada uma das nomeações, informando a relação entre o cargo em comissão e o cargo efetivo de origem e a afinidade entre a formação profissional ou escolaridade do servidor e o cargo comissionado que ocupa.

**JUSTIFICATIVA**

Em todos os cursos que temos participado para aprimorar nossa atuação como vereador, aprendemos que a obediência aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos na Constituição, são de grande importância para a existência de uma administração séria e comprometida com o povo. Esses princípios devem abranger principalmente a



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

formação da equipe de apoio do Prefeito, que ocupa cargos comissionados ou de confiança. A própria Constituição Federal diz que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Em nossa cidade a lei orgânica determina que a nomeação para cargos, empregos ou funções de confiança observará o seguinte: I - formação técnica, quando as atribuições a serem exercidas pressuponham conhecimento específico que a lei cometa privativamente, a determinada categoria profissional; II - exercício preferencial por servidores públicos do quadro, na forma estabelecida no art. 116 e consoante legislação municipal específica.

No art. 51, § 4º da Lei Complementar nº. 58/2005, está disposto que os cargos de provimento em comissão poderão ser preenchidos por servidor ocupante de cargo efetivo, desde que haja: I - correlação entre as atribuições do cargo efetivo que ocupa e as do setor onde irá exercer o cargo em comissão; II - afinidade entre a formação profissional, escolaridade ou cursos e as atribuições do cargo em comissão a ser exercido.

Ou seja, existem requisitos previstos na lei a serem cumpridos, sendo necessário que exista uma relação entre as atribuições do cargo efetivo com o cargo comissionado, e entre a escolaridade ou formação profissional do servidor efetivo para que este possa assumir o cargo comissionado.

Nesse contexto, temos sido abordados por paraguaçenses que questionam se está correta a nomeação dos cargos comissionados da administração.

Salientamos que este questionamento busca apenas averiguar se o Prefeito vem cumprindo com a legislação existente, afastando qualquer dúvida que esteja pairando sobre o assunto.

Palácio Legislativo Água Grande, \_\_\_\_ de agosto de 2015.

SERGIO DONIZETE FERREIRA  
Vereador

VILMA LUCILENE BERTHO ÁLVARES  
Vereador

SEM EFETO  
ONÓRIO FRANCISCO ANHESIM  
Vereador

IAN FRANCISCO ZANIRATO SALOMÃO  
Vereador

CESAR KIKEI KAKINOHANA  
Vereador

SEM EFETO  
REINALDO CÉSAR CHRISTIANO  
Vereador

## **PREÂMBULO**

Sob a proteção de Deus, em nome do Povo, inspirados nos princípios constitucionais da República e do Estado, e com o objetivo e ideal de assegurarmos justiça e bem-estar a todos os paraguaçuenses, nós, Vereadores à Câmara Constituinte Municipal, elaboramos, aprovamos e, em Sessão Solene de 10 de Outubro de 1990, promulgamos a

## **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA**

**(Lei nº 1.616, de 10 de Outubro de 1990)**

### **TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

**Art. 1º** - O Município de Paraguaçu Paulista, com sede na Cidade de Paraguaçu Paulista, é entidade estatal integrante da Federação, dotada de autonomia e personalidade jurídica de direito público e se regerá por esta Lei Orgânica e leis que adotar, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual.

**Art. 2º** - O Governo Municipal será exercido pela Câmara de Vereadores, com função eminentemente legislativa, e pelo Executivo, com função administrativa, observados os princípios da harmonia e da independência dos Poderes, por intermédio de Vereadores, Prefeito e Vice, eleitos na forma das leis nacionais aplicáveis, sendo agentes políticos detentores de mandato quadrienal e atribuições previstas nesta Lei.

**Art. 3º** - O poder municipal emana do povo local, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

**Art. 4º** - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, também, mediante plebiscito, referendo, iniciativa, participação nas decisões e fiscalização dos atos e contas municipais.

**Art. 5º** - A Lei Orgânica do Município, no âmbito das competências locais, é de hierarquia superior, devendo todos os atos e normas municipais atenderem aos seus termos, bem como os princípios constitucionais.

**Art. 6º** - São símbolos do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, o Brasão, a Bandeira e outros estabelecidos em lei municipal.

### **TÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS**

**Art. 7º** - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- II - elabora o Plano Plurianual de Investimentos (PPI), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), na forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei e em estrito cumprimento às regras e princípios estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, objetivando a gestão fiscal responsável;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas;
- IV - prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- V - organizar e prestar, prioritariamente, por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive os de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - organizar o quadro e instituir o regime jurídico único e plano de carreira de servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, priorizando a profissionalização e a valorização dos servidores públicos, com permanente atualização dos valores remuneratórios e quadros de carreira, com a promoção vertical por mérito e permanente avaliação de desempenho;
- VII - dispor sobre a aquisição, administração, uso e alienação de seus bens;
- VIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública

b) compulsória, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

c) voluntária:

1) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

2) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

3) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

4) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

XVIII - contagem integral do tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade;

XIX - contagem do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana;

XX - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, ainda decorrente de reenquadramento, de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

XXI - pensão por morte, assegurando-a e determinando que seja correspondente à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor público falecido, até o limite estabelecido em lei;

XXII - estabilidade do servidor nomeado em virtude de concurso público, após 3 (três) anos de efetivo exercício.

§1º - O servidor público estável só perderá o cargo, emprego ou função em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo em que se lhe assegure ampla defesa ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada amplo conhecimento e defesa do avaliado;

§2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo, emprego ou função de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade remunerada.

§3º - A extinção do cargo ou a declaração de sua desnecessidade deverá ser sempre motivada, ficando ao servidor estável, disponibilidade remunerada até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§4º - No prazo até dezoito meses, o Executivo promoverá a edição de lei disposta sobre o regime previdenciário dos servidores municipais ou estabelecimento de convênio para esse fim.

§5º - No prazo de até dezoito meses o Executivo promoverá a edição, por lei, do estatuto dos servidores municipais, e a instituição do regime jurídico único dos servidores da Administração direta, autarquias e fundacional.

**Art. 115** - A cessão de servidores públicos entre os órgãos da Administração direta, das entidades da Administração indireta e da Câmara Municipal somente será deferida sem ônus para o cedente, que, imediatamente, suspenderá o pagamento da remuneração ao cedido, mas lhe assegurará as demais vantagens do cargo, emprego ou função.

**Art. 116** - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

**Parágrafo Único.** Os nomeados para cargo, emprego ou função em confiança farão, antes da investidura, declaração de bens, que será publicada na imprensa local, e as renovarão, anualmente, em data coincidente com a da apresentação da declaração para fins de imposto de renda.

### SUBSEÇÃO III DA INVESTIDURA

**Art. 117** - Em qualquer dos Poderes, e nas entidades da Administração indireta, a nomeação para cargos, empregos ou funções de confiança observará o seguinte:

I - formação técnica, quando as atribuições a serem exercidas pressuponham conhecimento

específico que a lei cometa privativamente, a determinada categoria profissional;  
II - exercício preferencial por servidores públicos do quadro, na forma estabelecida no art. 116 e consoante legislação municipal específica.

§1º - suprimido

§2º - suprimido

§3º - suprimido

**Art. 118** - Observado o que estabelecem os incisos I a IV, do artigo 95, desta lei, os regulamentos dos concursos públicos observarão o seguinte:

I - participação na organização e nas bancas examinadoras, de representantes do Conselho Seccional fiscalizador do exercício profissional, quando for exigido conhecimento técnico dessa profissão;

II - fixação de limites mínimos de idade, segundo a natureza dos serviços e as atribuições do cargo ou emprego;

III - previsão de exame de saúde e de teste de capacidade física necessários ao atendimento das exigências para o desempenho das atribuições do cargo ou emprego;

IV - estabelecimento de critérios objetivos de aferimento de provas e títulos, quando possível, bem como para desempate;

V - correção de provas sem identificação dos candidatos;

VI - divulgação, concomitantemente com o resultado, de gabaritos das provas objetivas;

VII - direito de revisão de provas quanto a erro material, por meio de recurso em prazo não inferior a três dias, a contar da publicação dos resultados;

VIII - estabelecimentos de critérios objetivos para ocupação da idoneidade e da conduta pública do candidato, assegurada ampla defesa;

IX - vinculação da nomeação dos aprovados a ordem classificatória;

X - vedação de:

a) fixação de limite máximo de idade;

b) verificações concernentes à intimidade e à liberdade de consciência e de crença, inclusive política e ideológica;

c) sigilo na prestação de informações sobre a idoneidade e conduta pública do candidato, tanto no que se respeita a identidade do informante como aos fatos e pessoas que referir;

d) prova oral eliminatória;

e) presença, na banca examinadora, de parentes, até o terceiro grau, consanguíneos ou afins, de candidatos inscritos.

**Parágrafo Único** - A participação de trata o inciso I será dispensada se, em dez dias, o Conselho Seccional não se fizer representar, por titular ou suplente, prosseguindo-se no concurso.

**Art. 118 A** - A investidura em cargo ou emprego público, criados por lei e com denominação própria e inconfundível dependerá sempre de prévia aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, forma do princípio constitucional, salvo as exceções previstas no art. 116 desta lei, vedada qualquer outra forma de provimento, por transferência, transposição ou redenominação de cargo ou emprego.

#### SUBSEÇÃO IV DO AFASTAMENTO

**Art. 119** - Lei disporá sobre as hipóteses de afastamento dos servidores públicos.

**Art. 120** - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplica-se o seguinte:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração que lhe convier;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, desempenharão ámbas as atribuições e perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão

## **LEI COMPLEMENTAR Nº. 058, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005**

**Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal**

**"Dispõe sobre a reorganização da Estrutura Administrativa e do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências".**

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

### **TÍTULO I - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

#### **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar reorganiza a Estrutura Administrativa e reclassifica o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e a Escala de Referência Salarial dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 2º A Administração Pública Municipal compreende uma dimensão jurídica expressa no relacionamento harmônico do Executivo com o Legislativo e uma divisão funcional correspondente à necessária integração do Município com o Governo Estadual e Governo Federal.

#### **CAPÍTULO II - DOS FUNDAMENTOS BÁSICOS DA AÇÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 3º Compete à Administração Pública Municipal prover a tudo quanto diz respeito ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população, em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município.

Art. 4º A Administração Pública Municipal obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de outros preceitos legais definidos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município.

Art. 5º As ações governamentais obedecerão ao processo permanente de planejamento, com o fim de integrar os objetivos institucionais dos órgãos e entidades municipais entre si, bem como as ações da União, do Estado e regionais que se relacionarem com o desenvolvimento do Município.

Art. 6º Os objetivos da Administração Pública Municipal serão enunciados, principalmente, através dos seguintes instrumentos básicos:

- I - Plano Diretor;
- II - Plano Plurianual - PPA;
- III - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO; e
- IV - Lei Orçamentária Anual - LOA.

§ 1º. A execução dos planos e programas governamentais será objeto de permanente coordenação, com o fim de assegurar eficiência e eficácia na consecução dos objetivos e metas fixados.

§ 2º. A coordenação a que se refere o § 1º deste artigo será exercida pelo Gabinete do Prefeito e compreenderá todos os níveis da Administração Pública Municipal, mediante a ação integrada das chefias e realização sistemática de reuniões com a participação das chefias subordinadas.

Art. 7º A Administração Pública Municipal recorrerá prioritariamente a recursos próprios para execução de seus serviços.

Parágrafo único. Quando imprescindível e menos oneroso, a execução das ações governamentais poderá ser descentralizada ou desconcentrada, para:

- I - outros entes públicos ou entidades a eles vinculados, mediante convênio;
- II - órgãos subordinados da própria Administração Pública Municipal;
- III - entidades criadas mediante autorização legislativa e vinculadas a Administração Pública Municipal;
- IV - empresas privadas, mediante concessão ou permissão.

Art. 47. O IMSS tem como finalidade assegurar aos seus beneficiários o regime de previdência social e assistência que lhe são próprios.

Art. 48. A estrutura organizacional do IMSS está disciplinada em dispositivos legais específicos e pertinentes à área de atuação.

#### TÍTULO IV - DO QUADRO DE PESSOAL

##### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 49. Os servidores públicos municipais, integrantes do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, das autarquias e fundações existentes ou a serem criadas, sujeitam-se ao Regime Jurídico Estatutário, instituído pela Lei Complementar nº. 01, de 05 de setembro de 1997.

Art. 50. Para fins estatutários e de aplicação desta Lei Complementar considera-se:

- I - Servidor Público: a pessoa legalmente investida em cargo público;
- II - Cargo Público: o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, com as características essenciais de criação por lei, denominação própria, número certo, pagamento pelos cofres públicos e provimento em caráter efetivo ou em comissão;
- III - Carreira: o conjunto de classes de trabalho hierarquicamente escalonadas, segundo o nível de complexidade das atribuições e grau de responsabilidade;
- IV - Quadro: o conjunto de cargos públicos municipais;
- V - Vencimento: retribuição pecuniária básica, fixada em lei,
- VI - Remuneração: retribuição pecuniária básica acrescida das vantagens pecuniárias a que o servidor público tem direito;
- VII - Referência: o número indicativo do nível de vencimento do cargo.

##### CAPÍTULO II - DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 51. Os cargos públicos municipais, quanto à forma de provimento, classificam-se em:

- I - cargos de provimento efetivo; e
- II - cargos de provimento em comissão.

§ 1º. Os cargos públicos municipais são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º. Os cargos de provimento efetivo serão preenchidos através de concurso público de provas e/ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, de forma gradativa e conforme a necessidade da municipalidade.

§ 3º. Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, escolhidos dentre profissionais de ilibada conduta moral e capacidade técnica, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, e serão preenchidos por conveniência e necessidade da municipalidade.

§ 4º. Os cargos de provimento em comissão poderão ser preenchidos por servidor ocupante de cargo efetivo, desde que haja:

- I - correlação entre as atribuições do cargo efetivo que ocupa e as do setor onde irá exercer o cargo em comissão;
- II - afinidade entre a formação profissional, escolaridade ou cursos e as atribuições do cargo em comissão a ser exercido.

§ 5º. O servidor ocupante de cargo efetivo que vier a ser designado em cargo de provimento em comissão ficará afastado de seu cargo de lotação inicial, resguardado o direito de retorno ao de origem quando de seu desligamento do cargo de provimento em comissão.

§ 6º. O servidor, de que trata o § 5º deste artigo, poderá optar pela remuneração do cargo que lhe for mais favorável, sendo vedada a percepção cumulativa.

Art. 52. Os cargos de provimento em comissão e efetivo passam a ser instituídos, reclassificados e criados em conformidade com os Anexos I e II, integrantes desta Lei Complementar, determinando-se,